



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035364-22.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são apelados ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS e TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29857

Apelação Cível nº 1035364-22.2021.8.26.0053

Apelante: Município de São Paulo

Apelados: TIM S.A e outro

Vara de Origem: 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

AÇÃO ANULATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verba honorária devida. Exercício do contraditório. Princípio da causalidade. Município que reconheceu o pedido inicial. Inteligência do art. 90 do NCPC. Aquele que deu causa à propositura da ação deve responder pelas despesas decorrentes. Valor da causa superior ao previsto no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do NCPC. Fixação por escalonamento, nos termos do § 5º do art. 85. Deve ser observada a redução do art.90, § 4º do CPC. Sentença reformada, neste aspecto. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de São Paulo (fls. 343/347) em face de sentença de fls. 277/280, que julgou procedente a ação para declarar a nulidade dos autos de infração nº 06-232.149-8 e 06-232.166-8, e as respectivas multas, diante do reconhecimento e cancelamento administrativo dos autos administrativamente pela ré.

Recorre o Município, as fls. 343/347, alegando que a fixação dos honorários advocatícios deveria ter sido pelas faixas progressivas do §3º do artigo 85 do CPC. Aponta que a aplicação do art.90, §4º do CPC ocorre após a fixação dos honorários

nos critérios trazidos pelo artigo 85, §3º e 5º do CPC.

Contrarrazões apresentadas às
fls. 355/358.

É o relatório.

1. Trata-se de ação anulatória proposta pela TIM S.A em face do Município de São Paulo, alegando a nulidade dos Autos de Infração nº 06-232.149-8 e 06-232.166-8 e da penalidade de multa por eles veiculada, determinando-se o seu cancelamento.

Em contestação, o Município sustentou ter agido nos termos de entendimento fixados pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo em 28/04/2014 e do C. Supremo Tribunal Federal até meados de 2021, contudo, diante da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 13.756/04, declarou a nulidade da multa lavrada e procedeu ao cancelamento administrativo dos autos de infração lavrados.

A r. sentença julgou procedente a ação e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, aplicando o art.90, §4 do CPC.

Insurge-se o Município quanto os honorários fixados alegando que a fixação deveria ter sido pelas faixas progressivas do §3º e §5º do artigo 85 do CPC.

2. Quanto aos honorários advocatícios é incontroverso que os ônus de sucumbência devem ser carreados à recorrente.

Com efeito, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura de ação judicial deve responder pelas despesas daí decorrentes, conforme já decidiu esta C. Câmara:

“... de acordo com o princípio da causalidade todo 'aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer de imediato (CPC 269, II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (Código de Processo Civil, artigo 26)'- (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, p. 296).

Deste modo, em decorrência do princípio da causalidade era ônus da parte que deu causa à instauração da lide responder pela verba combatida.” (Apelação nº 9001299-78.2009.8.26.0506, Relª. Desª. Vera Angrisani, j. em 14.02.2012)

Na espécie, como apontado na r. sentença, o Município so efetuou o cancelamento dos autos de infração após o ajuizamento da demanda, tendo dado causa a demanda.

No entendimento do doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, “*responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder*” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II,

Malheiros Editores, 2001, pág. 645).

Assim, forçoso reconhecer que se aplica à espécie o quanto dispõe o art. 90 do NCPC, sendo certo que, **terminando o processo** por desistência, **reconhecimento do pedido** ou renúncia, os honorários serão pagos pela parte que desistiu, reconheceu ou renunciou.

Logo, devido os ônus sucumbenciais a cargo do Apelante.

3. Com efeito, a r. sentença julgou procedente a ação e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, aplicando, ainda, o art.90, §4 do CPC diante do reconhecimento do pedido trazido na inicial pelo Município.

Contudo, considerado o valor da causa - R\$ 321.700,95 (fls. 23)- superior ao previsto no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do NCPC, obviamente se está diante de hipótese na qual os honorários devem ser arbitrados de maneira escalonada, nos termos do art. 85, § 5º, do NCPC, que preceitua:

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor **ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º**, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

Assim, o recurso do Município deve ser provido para **fixar os honorários advocatícios devidos pela parte na alíquota mínima legal para cada faixa do art. 85, § 3º do NCPC, acrescida de 1%.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deve ser observada a redução de metade, do art. 90, § 4º do CPC, como determinado na sentença.

4. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **o recurso é conhecido e provido**, para reformar em parte a sentença de fls. 277/280, e arbitrar os honorários advocatícios, a cargo do Município, na alíquota mínima para cada faixa do art. 85, § 3º e seus incisos do NCPC, sobre o valor da causa atualizado, reduzido de metade, ante a aplicação do art. 90, § 4º do CPC.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator